TC nº 72-003.135.11-53

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CRS-LESTE. Serviço de vigilância e segurança patrimonial, com monitoramento e alarme. Edital modificado. Parcial perda do objeto. CONHECIDA. Parcialmente IMPROCEDENTE. Demais aspectos PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 4º, V, Lei 10.520/02. Arts. 29, V e 30, II, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.780.11-40, 72.003.064.11-07, 72.003.048.11-50, 72.003.049.11-13 e 72.003.123.11-74.

2.741ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/03/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em conhecer da representação interposta por estarem presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente quanto aos seguintes quesitos: i) o direito de preferência às empresas de pequeno porte; ii) ausência de vedação à participação de empresas em processo de recuperação judicial; e iii) falta de previsão de atualização monetária por atraso de pagamento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, no que tange aos demais aspectos expostos pela representante, em julgá-la prejudicada em face da perda do objeto, ocasionada pelas modificações realizadas pela Coordenadoria Regional de Saúde Leste no Edital do Pregão Presencial 22/2011-CRS.Leste.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Regional de Saúde Leste o estrito cumprimento às decisões

prolatadas por esta Corte de Contas, sendo defeso o prosseguimento sem autorização de licitação suspensa por este Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à representante e à Coordenadoria Regional de Saúde Leste, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.003.123.11-74.